



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Competência

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 149 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 149 A petição inicial conterá a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que justifiquem tanto o reconhecimento da competência da Justiça Federal como as que inviabilizem o processamento do feito pela Justiça Estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se a real necessidade de um ajuste pontual na questão relativa ao deslocamento de competência. Considerando que se trata de medida drástica e excepcionalíssima que suprime a competência da Justiça Estadual, sugere-se incluir, no dispositivo, que seja indicado na petição inicial, de maneira expressa, o motivo pelo qual esse segmento do Judiciário não possuiria condições de processar o feito.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Atos Processuais

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao inciso III e ao § 3º do art. 149 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 169.....

.....
III - de três dias, quando se tratar de despacho de expediente.

.....
§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder os prazos a ele fixados neste Código.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Embora compreensível a preocupação do Legislativo com a duração razoável do processo, não se pode desconsiderar a realidade do Judiciário brasileiro, que envolve excesso de demanda, por um lado, e escassez de pessoal por outro.

Esse contexto denota a inviabilidade quanto ao atendimento de prazos muito exíguos. Nesse sentido, cabe ajustar o inciso III e o § 3º do art. 169 do Substitutivo. O inciso III fixa prazo de um dia para prolação de despachos de expediente, o que se mostra desarrazoado.

Já o § 3º prevê a possibilidade de o Juiz exceder seus prazos, por igual tempo, nas hipóteses em que houver justo motivo. Entretanto, se há justo motivo para o excesso de prazo, não se revela adequada a limitação temporal.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 176 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado, admitindo-se a citação por meio virtual.

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se que o Projeto poderia avançar mais em relação às possibilidades de comunicação processual por meios digitais, especialmente no que diz respeito às citações e intimações. Nesse sentido, convém modificar-se o art. 176, proposto pelo Projeto, que pretende impor a citação pessoal no caso de réu preso.

Destaque-se que o preso pode ser citado pessoalmente, ainda que por meio virtual, como a videoconferência, o que imprimirá celeridade necessária ao andamento processual, além de considerável economia ao erário, evitando-se o desnecessário deslocamento de oficiais de justiça.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 170 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 170.....
§ 1º.....
.....
VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria.
.....

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 170, § 1º, inciso VII, do Substitutivo , o mandado de citação deve conter, entre outros requisitos, a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria e a rubrica do Juiz. No entanto, milhares de mandados de citação são expedidos diariamente, eventualmente em centrais de mandados.

A rubrica do juiz é desnecessária e pode ser suprida pela conferência do escrivão responsável pela serventia, de sorte que exigi-la enquanto requisito do mandado de citação pode prejudicar a celeridade e eficiência da jurisdição.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 5º ao art. 180 do Substitutivo ao PL 8045/2010:

Art. 180.....

§ 5º Não se aplica a suspensão do feito e do prazo prescricional quando o réu recobrar a liberdade em audiência de custódia, cientificado que deveria fixar domicílio e não o alterar sem prévia comunicação ao juízo.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo avança em alguns aspectos, como a limitação do prazo de suspensão do processo, fazendo-o coincidir com o prazo de prescricional regulado pelo máximo da pena cominada em abstrato. No entanto, faz-se necessário avançar mais, para efeito de afastar a suspensão do processo nos casos de comparecimento à audiência de custódia.

Reproduz o art. 180 do projeto o atual art. 366 do CPP, regulando a suspensão do feito e do prazo prescricional ao agente denunciado e citado por edital. Visa a regra proteger o imputado dos malefícios da continuidade do procedimento criminal sem que tenha ciência efetiva dos termos da acusação e de toda prova produzida seja em sede inquisitorial, seja em sede judicial. O legislador quer evitar que o imputado seja surpreendido pelo Estado, vindo, por consequência atingir a ampla defesa e seu direito a se defender de maneira adequada.

A sugestão diz respeito a não aplicação da suspensão aos denunciados que porventura tenham passado pela audiência de custódia e beneficiados por cautelar não restritiva de liberdade. Justifica-se. Se o agente passou pela audiência, por certo teve acesso à entrevista com defensor, bem como se pressupõe que um juiz lhe explicou o devido procedimento, assim como ao ser recobrada a liberdade, toma ciência de suas obrigações. Recordar-se que cabe ao juiz da custódia ser claro e objetivo ao incriminado quanto à necessidade de que seja fixado um domicílio e tanto é assim que isso seria uma das perguntas do roteiro da audiência (inquirição e confirmação de endereço).

Portanto, sai o indiciado liberado em audiência de custódia plenamente ciente de que há uma imputação estatal em seu desfavor e que precisa ser resolvida. Daí porque esta ciência é suficiente para evidenciar que o imputado tem conhecimento de suas responsabilidades perante a justiça, não se mostrando razoável a suspensão do processo caso ele não venha a informar eventual mudança de endereço.



Entende-se que não há qualquer violação à ampla defesa se e quando a garantia da participação processual estaria dependendo de comportamento do incriminado. Atente-se que não se aplica o atual art. 366 do CPP ao crime de lavagem de dinheiro, daí mais um motivo para identificar que a continuidade do procedimento ao agente revel não constitui uma ofensa a direito do incriminado.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Nulidades

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 187 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 187. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de novo CPP traz uma disciplina mais sintética quanto às nulidades processuais, mas ainda assim aborda, de maneira precisa, os principais aspectos que envolve o tratamento dessa matéria.

Diversamente do atual Código, o Substitutivo não tem a pretensão de descrever exhaustivamente os casos que ensejam a decretação de nulidades. A sistemática proposta pelo Substitutivo, acertadamente, limita-se a tratar a nulidade como inobservância de normas constitucionais e legais que versam sobre a persecução criminal, desde que essa inobservância resulte prejuízo à parte.

Nesse sentido, vislumbra-se um problema de ordem meramente redacional, afigurando-se pertinente a supressão do trecho “necessidade de”, de forma a tornar a redação mais direta e objetiva.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o inciso I do art. 188 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de novo CPP traz uma disciplina mais sintética quanto às nulidades processuais, mas ainda assim aborda, de maneira precisa, os principais aspectos que envolve o tratamento dessa matéria.

Diversamente do atual Código, o Substitutivo não tem a pretensão de descrever exaustivamente os casos que ensejam a decretação de nulidades. A sistemática proposta pelo Substitutivo, acertadamente, limita-se a tratar a nulidade como inobservância de normas constitucionais e legais que versam sobre a persecução criminal, desde que essa inobservância resulte prejuízo à parte.

O art. 188, inciso I, traz um problema de ordem jurídica. Segundo a disposição, serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere, entre outros, à observância dos prazos.

Revela-se temerária assentar nulidades em eventuais descumprimentos de prazo, sobretudo diante de um contexto de sobrecarga do Poder Judiciário e de escassez de pessoal. Por isso, mostra-se prudente a supressão desse dispositivo, de modo que eventuais nulidades decorrentes de inobservância de prazos sejam debatidas à luz da regra geral, que envolve a necessidade de demonstração de prejuízo.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX